

LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2026

Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão constituída por um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no Estado da Bahia a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda ou de pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único - Compreende-se, como Língua Brasileira de Sinais (Libras), o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades surdas, constituindo a forma de expressão da pessoa surda ou com deficiência auditiva e a sua língua natural.

Art. 2º - Fica o Poder Público Estadual autorizado a apoiar a utilização e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e de uso corrente pelas comunidades surdas no Estado da Bahia, por meio de parcerias e iniciativas voluntárias.

Art. 3º - Fica autorizado que os órgãos da administração pública direta e indireta promovam o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) às pessoas surdas ou com deficiência auditiva em repartições públicas, instituições de ensino, unidades hospitalares, serviços de assistência jurídica, órgãos de segurança pública e demais estabelecimentos públicos, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas.

Parágrafo único - A oferta de cursos de capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para servidores públicos fica autorizada, visando garantir a acessibilidade comunicacional de forma progressiva e voluntária.

Art. 4º - No âmbito do Estado da Bahia fica autorizado que as instituições bancárias, unidades hospitalares, centros comerciais, instituições de ensino, demais espaços de atendimento ao público e estabelecimentos privados com fluxo diário de atendimento superior a 500 pessoas, disponham de pessoal habilitado em Língua Brasileira de Sinais (Libras), garantindo o direito à comunicação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, em suplementação às normas de proteção ao consumidor.

Parágrafo único - Os referidos estabelecimentos poderão oferecer treinamento a seus servidores/funcionários para cumprimento do disposto neste artigo, de forma voluntária e progressiva.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 05 DE JANEIRO DE 2026.

_____	PRESIDENTE
_____	SECRETÁRIO
_____	SECRETÁRIO

